



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA, RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 3º-A e 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO¹ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA INAUDITA ALTERA PARS²,

Em face de **MAURO NAZIF RASUL**, Prefeito do Município de Porto Velho, o qual pode ser localizado na Av. Dom Pedro II, n. 826, Bairro Centro, e **EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, o qual pode ser localizado na Rua Duque de Caxias, n. 1960, Bairro São Cristóvão, ambos nesta capital, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

¹ A Constituição da República, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte de Contas, asseguram a todo cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão de controle externo. Com maior propriedade, referida legitimação foi conferida ao *Parquet* de contas, por força de sua vocação constitucional.

² A aplicabilidade das decisões denominadas de *tutela antecipatória*, inclusive quanto aos requisitos para concessão, encontra-se regulamentada no âmbito da Corte de Contas, a partir da edição da Resolução n. 76/2011, de 02/06/2011, que introduziu modificações no Regimento Interno, no caso o acréscimo de parágrafo único ao artigo 89, do Capítulo III ao Título V e dos artigos 274-A e 286-A ao Título VIII.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DOS FATOS

No último dia 15.06.2015, os meios de comunicação da imprensa local veicularam várias matérias nos jornais eletrônicos³ informando que a Prefeitura do Município de Porto Velho teria gasto mais de **meio milhão de reais** para realizar *shows* do cantor Alceu Valença (**R\$ 295.000,00**) e da Banda Cidade Negra (**R\$ 250.000,00**), promovidos com recursos da Fundação Cultural e da Secretaria de Meio Ambiente, nos dias 12 e 14.06.2015, respectivamente.

Ademais, os noticiários divulgaram que a Prefeitura, através da Fundação Cultural, também custearia as despesas necessárias à contratação do cantor gospel “Fernandinho” para participação no evento “Marcha para Jesus”, realizado na capital no último dia 18.06.2015, pelo valor de **R\$ 90.000,00**.

A imprensa propagou que os valores cobrados pelos citados artistas seriam superiores aos preços praticados por eles mesmos em outras localidades e destacou a desproporcionalidade dos preços contratados em relação aos fixados por outros artistas consagrados pela opinião pública.

Os jornais eletrônicos divulgaram ainda que os eventos, custeados com recursos públicos, teriam sido utilizados para promoção pessoal do Prefeito Municipal, conforme vídeos amplamente veiculados cujo conteúdo demonstra a equipe de apresentação do show do cantor Alceu Valença (em 14.06.2015) enaltecendo a pessoa do Chefe do Executivo Municipal.

³ Disponível em:

<http://www.tudorondonia.com/noticias/prefeitura-de-porto-velho-gastou-r-545-mil-com-shows-de-cidade-negra-e-alceu-valenca,52968.shtml>

<http://www.rondoagora.com/2015/06/shows-do-cidade-negra-e-alceu-valenca-custaram-mais-de-meio-milhao-de-reais/>

<http://capadenoticias.com.br/2015/06/porto-velho-shows-do-cidade-negra-e-alceu-valenca-custaram-mais-de-meio-milhao-de-reais/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

À vista da gravidade dos fatos veiculados, através do Ofício n. 103/GPGMPC/2015, de 16.06.2015, solicitei ao Secretário Municipal de Meio Ambiente cópia do processo n. 16.00062/2015, referente à contratação da empresa para realização do show da banda Cidade Negra, no mesmo passo em que solicitei ao Presidente da FUNCULTURAL, por meio do Ofício n. 104/GPGMPC/2015, de mesma data, cópia dos processos administrativos ns. 02.21.00060/2015 e 02.21.00062/15, relativos às contratações das empresas para realização dos shows dos artistas Fernandinho e Alceu Valença.

Através do Ofício 612/GAB/SEMA, de 22.06.2015, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente remeteu ao *Parquet*, cópia do processo requerido, no bojo do qual se encontram formalizados os atos tratados nesta Representação.

De plano, constata-se que o Município de Porto Velho contratou, sem licitação, a empresa **GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP (O BECO PRODUÇÕES)**, para realização do show da **Banda Cidade Negra**, pelo valor de **R\$ 250.000,00**, com fundamento no art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993, conforme **Contrato n. 065/PGM/2015**, cujo Extrato n. 178/PGM/2015 foi publicado no Diário Oficial do Município n. 4.986, de 12.06.2015, fls. 005, sem observar os requisitos do dispositivo que fundamenta a inexigibilidade, no que concerne à exclusividade de representação dos artistas contratados.

Além disso, há fortes indícios de sobrepreço na contratação em voga, conforme adiante se demonstrará, em decorrência da aceitação de intermediários no Contrato analisado, à revelia do que prevê a Lei de Licitações, acarretando, neste caso concreto, expressivo dano ao erário a ser ressarcido aos cofres públicos.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, trata-se de caso em que não foi observada a regra geral estabelecida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, que estabelece a obrigatoriedade da realização de licitação nas contratações públicas, com vistas a garantir o alcance da proposta mais vantajosa e preservar o princípio da impessoalidade, sob a alegação de que o contratado é profissional artístico consagrado pela opinião pública e, portanto, não poderia ser objetivamente comparado com outros artistas, inexistindo o pressuposto lógico necessário para a realização de licitação.

Nesse caso, tendo em vista a natureza excepcional da contratação direta, faz-se imprescindível a observância dos princípios e formalidades atinentes à matéria, consubstanciados no artigo 25, inciso III, e no art. 26 da Lei de Licitações e contratos, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifamos)

Da leitura conjugada do disposto nos artigos 25, III, e 26 da Lei Federal 8.666/1993, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: i) que o contrato seja firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; ii) que seja demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; iii) que seja justificada a razão da escolha do artista; iv) que seja justificado o preço contratado.

Não se revela demasiado acrescentar aos requisitos acima destacados o cumprimento ao princípio da publicidade, por constituir condição de eficácia em qualquer contratação do Poder Público.

Pois bem.

Compulsando os autos do **Processo 16.00062/2015**⁴, constata-se que a Prefeitura Municipal firmou o **Contrato n. 065/PGM/2015**, no **valor de R\$ 250.000,00** com a empresa **GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP**, sem observar os requisitos do dispositivo que fundamenta a hipótese de inexigibilidade de licitação, no que tange à **exclusividade de representação da banda e à justificativa do preço contratado.**

Quanto à exclusividade de representação da Banda Cidade Negra, consta nos autos da contratação em voga (Anexo 03), às fls. 117, documento intitulado “Carta de Exclusividade”, datado de 17 de abril de 2015, no qual o senhor **Alexandre Marcio Bastos dos Santos**, representante legal da empresa **PUBLIC-AÇÃO DIVULGAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA**, declara que a empresa **O Beco Produções - GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO - EPP** detém a

⁴ Cujo objeto é a contratação de empresa para realização do show da Banda Cidade Negra para o encerramento da semana “Nós Ambiente”, realizado em Porto Velho, no dia 12.06.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exclusividade de representação da referida banda para a realização do show, no município de Porto Velho, no dia 05.06.2015⁵.

Notoriamente a mencionada carta de exclusividade limita-se à realização de tão somente uma apresentação, especificamente no dia 05.06.2015, o que se afigura irregular, pois, nos termos do art. 25, III, da Lei Federal 8.666/1993, ao contratar artista com intermediação de terceiros, é impositivo que a Administração Municipal certifique-se de que o contratado é representante ou empresário exclusivo do profissional, sendo esse requisito indispensável à inexigibilidade de licitação. Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quanto da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do **contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, **registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusivamente apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;**

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

(...) (grifamos)

Do *Decisum*, extrai-se ainda a diferenciação entre a **exclusividade do empresário** e a simples **autorização para representação**. Enquanto aquela se refere a uma representação permanente, esta se restringe a

⁵ O show foi inicialmente previsto para 05.06.2012, sendo posteriormente alterado para 12.06.2015, sem que houvesse apresentação de nova carta de exclusividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinados eventos ou locais e não se presta a atender à norma que fundamenta a inexigibilidade.

A reforçar a tese de que a contratação de artista por meio de intermediários cuja representação do profissional esteja vinculada a datas, locais ou eventos específicos, é ilegal, porque afronta ao disposto no inc. III do art. 25 da Lei de Licitações, colaciono a cristalina jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“(…) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. (...)”. (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008) (grifamos)

A função da exigência legal de que a contratação seja realizada diretamente com o artista ou seu representante exclusivo é evitar que o valor final do contrato, seja incrementado pela participação de terceiros que auferiram lucros sobre atividade artística que não produziram, acarretando dano ao erário.

In casu, notoriamente não há relação legítima de exclusividade entre a contratada e a banda. Pelo que se depreende dos autos, os componentes da aludida banda concederam poder de representação à empresa **PUBLIC-AÇÃO DIVULGAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA** (fls. 129/131 do processo administrativo), a qual, segundo tal ajuste, é quem efetivamente detinha os direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de exclusividade indispensáveis a que se operasse a contratação direta nos moldes do art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

Tanto é assim que a aludida empresa firmou contrato, de forma direta, para realização de show da Banda Cidade Negra em diversas localidades, conforme comprovam as notas fiscais constantes às fls. 73/75 do processo administrativo, por preços significativamente inferiores ao contratado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Portanto, não há razões de interesse público que justifiquem a contratação na forma realizada pela Prefeitura Municipal, em detrimento da contratação direta com a banda ou com a empresa que efetivamente detém a exclusividade de sua representação.

Nesse contexto, o contrato celebrado é ilegal, porque não se enquadra na hipótese prevista no art. 25, inc. III, da Lei n. 8.666/1993, visto que o artista foi contratado por meio de empresa intermediária (GLAUCIA SIMÕES LAMEGO – EPP), não restando, porquanto, demonstrada a exclusividade exigida no citado dispositivo, necessária para legitimar a inexigibilidade do procedimento licitatório.

A ressaltar a gravidade da ilegalidade em questão, a própria Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 89, definiu como crime o ato de inexigir licitação fora das possibilidades legais. No mesmo passo, a Lei 8.429/1992 definiu o ato como improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, inc. VIII.

A natureza delituosa que, *prima facie*, observa-se neste caso, justifica o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para providências de sua alçada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelos descumprimentos legais indicados⁶.

Conveniente citar que o Contrato n. 065/PGM/2015 trata apenas de despesas inerentes ao artista, tais como, cachê, passagens aéreas, excessos de bagagens, traslado, hospedagem, alimentação, custos com direitos autorais, entre outros, não incluindo a estrutura montada para o evento (som, palco, iluminação), os quais são objeto de outros contratos, conforme se verifica nos autos da contratação.

Disso conclui-se que o gasto efetivo para realização do evento supera, em muito, os valores divulgados pela imprensa, pois estes não incluem a estrutura do show que, por certo, também foi custeada com recursos públicos.

Imprescindível, destarte, que sejam requisitados pelo Tribunal, para análise, todos os demais processos relativos ao evento em apreço (som, palco, iluminação, lixeiras, banheiros químicos, etc.), a fim de que se possa aferir quanto efetivamente foi gasto para sua realização e se foi realizado o devido processo licitatório, com a observância de todos os requisitos legais, especialmente quanto aos preços contratados.

Acerca do preço pactuado no Contrato n. 065/PGM/2015, malgrado não ser possível comparar os valores cobrados por artistas diversos, face à singularidade da atividade, é razoável que se utilize como parâmetro de comparação os preços praticados pelo mesmo artista em contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

⁶ Impende registrar que a apreciação quanto ao descumprimento dos dispositivos indicados compete aos órgãos específicos nos limites de suas competências, entretanto, no âmbito do Tribunal de Contas, embora não se possa apreciar o mérito das infringências no tocante à configuração de improbidade administrativa, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da LC 154/1996, ante à grave infração à norma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas da União dispôs sobre a matéria no Acórdão n. 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor **cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993. (grifamos)

Essa forma de análise objetiva, baseada na média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional, deve subsidiar o gestor na decisão de contratá-lo ou não, **pois acaso a proposta do artista destoe significativamente do preço por ele cobrado junto a outros entes, a não contratação é medida que se impõe ao administrador, o qual não deve permitir que o artista ou banda estabeleça, aleatória ou imotivadamente, o preço que deseja cobrar, dada a natureza pública dos recursos que custearão as despesas.**

Valendo-se da metodologia adotada pelo TCU como forma de análise do preço, qual seja, a verificação dos valores cobrados pelo artista em eventos do mesmo porte, ou mesmo utilizando a média aritmética das contratações anteriormente firmadas, o MPC, em breve pesquisa (Anexo 06), verificou diversos preços cobrados pela Banda Cidade Negra, em contratações com algumas Prefeituras Municipais e instituições privadas, conforme exposto no seguinte quadro:

Quadro 01: Demonstrativo de preços praticados e preço médio

Local	Preço (R\$)	Referência
Timbauba - PE	130.000,00	Processo 16.0062-00/2015 - NF 197 de 03.04.2014 (fls. 73)
Lavras - RJ	85.000,00	Processo 16.0062-00/2015 - NF 226 de 13.10.2014 (fls. 74)
Guarujá - RJ	85.000,00	Processo 16.0062-00/2015 - NF 185 de 04.02.2014 (fls. 75)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Itabuna-BA	60.000,00	Diário Oficial do Município de Itabuna - Sexta-feira, 1 de Agosto de 2014 Nº 751, pág. 5/ Extrato de contrato n. 257/2014.
Inconfidentes-MG	129.000,00	Diário Oficial de Minas Gerais - Sexta-feira, 30 de Maio de 2014 Caderno 2, pág. 9/ Extrato de inexigibilidade n. n. 001/2014.
São Carlos-SP	75.000,00	Diário Oficial do Estado de São Paulo - Terça-feira, 1º de Novembro de 2011 pág. 172/ Extrato de contrato n. 122/11.
Campos dos Goytacazes-RJ	65.000,00	Diário Oficial do Município de Campos dos Goytacazes - Segunda-feira, 30 de Janeiro de 2012 Ano III - Nº CCVI, pág. 5/ Processo Administrativo n. 2012.019.000035-1.
Campo Grande-MS	80.710,00	Diário Oficial do Estado de Campo Grande - 3 de Setembro de 2012 Nº 8.209, pág. 13 / Extrato de contrato n. 116/2012.
Preço Médio	88.713,75	-

Depreende-se das pesquisas realizadas pelo *Parquet* que o preço a ser pago pela Prefeitura de Porto Velho, com recursos da SEMA, no total de **R\$ 250.000,00** é absolutamente dissonante dos referenciais pesquisados.

Tendo por base o preço médio acima referenciado (**R\$ 88.713,75**), parâmetro que este MPC considera razoável para quantificação do dano ao erário, é possível identificar **sobrepço** da ordem de **R\$ 161.286,25**.

Resta claro, portanto, que a única função da aceitação de intermediários em contratos da espécie analisada é incrementar o valor final do contrato, à revelia do que prevê a Lei de Licitações, acarretando neste caso concreto, expressivo dano ao erário a ser ressarcido aos cofres públicos.

Nada obstante, deve ser deduzido do montante do sobrepreço calculado (**R\$ 161.286,25**), as despesas que, comprovadamente, tiver a contratada executado, a título de passagens aéreas, transporte, hospedagem, entre outros, caso não seja comprovada sua concorrência para a nulidade do contrato, conforme será adiante detalhado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Registre-se que, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, em quaisquer dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação *“se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”*.

Nessa perspectiva, a ilegalidade dos preços, conforme se expôs, somada à realização de procedimento de inexigibilidade de licitação sem a observância das formalidades previstas em lei revelam a completa nulidade do contrato, pois contrário ao interesse público e aos princípios da isonomia, legalidade, economicidade, moralidade e impessoalidade, insertos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

Embora a Cláusula Terceira do Contrato n. 065/PGM/2015 estabeleça o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira para o dia 10.06.2015, no valor de R\$ 125.000,00 e a segunda para o dia da realização do evento, no mesmo valor, não há nos autos nenhuma indicação de que a Prefeitura tenha procedido ao cumprimento dessa previsão contratual, havendo, em sentido oposto, recomendação da Controladoria Geral do Município, acerca da suspensão dos desembolsos (fls. 269 do Proc. Administrativo).

Nesse contexto, em sendo reconhecida a ilegalidade da avença e desfeito o vínculo contratual, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a contratada terá direito apenas à indenização pelo que houver executado, salvo se restar comprovada sua concorrência para a nulidade, conforme prevê o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993⁷, limitada às despesas que efetivamente comprovar ter realizado em função da execução do contrato.

⁷ Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, configurado o *periculum in mora*, atinente à iminência de realização de gasto potencial causador, com grande probabilidade, de prejuízo ao erário de difícil reparação, necessária a adoção da medida cautelar de suspensão do pagamento das despesas atinentes ao Contrato n. 067/PGM/2015, até a posterior manifestação do Tribunal acerca da matéria, com supedâneo nas disposições do art. 3º-A da Lei Complementar 154/1996 e do art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, como ao final pleiteado.

Faz-se ainda necessário determinar à empresa contratada, que em prazo fixado pelo Tribunal, apresente comprovação de todas as despesas relacionadas à execução do referido contrato, tais como, passagens aéreas, hospedagem, alimentação, transporte, entre outros, com vistas a determinar o valor de possível indenização, se for o caso⁸.

De outro giro, sem aprofundar a análise do requisito atinente à escolha do artista, face ao subjetivismo que envolve a questão, tem-se que foi realizada, na página da SEMA no Facebook, uma enquete supostamente destinada a permitir à população optar por qual banda ou artista gostaria de ver no show de encerramento da Semana “Nós Ambiente” 2015, conforme documentação carreada às fls. 30/37 do processo administrativo.

Demonstrando o direcionamento da opção pela banda contratada, tem-se que a Administração submeteu à população 3 (três) opções de escolha, quais sejam: 1) Banda Cidade Negra; 2) Edson Gomes; e, 3) Nilson Chaves.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

⁸ Registre-se que a Prefeitura Municipal efetuou cotação de preços, no mercado local, para os serviços e passagens aéreas necessários ao traslado e recepção da Banda Cidade Negra. Não há, contudo, indicação de que a contratada tenha firmado contrato com as empresas que apresentaram os menores preços nas cotações (fls. 132/191 do processo administrativo). Registre-se ainda que há indícios de sobrepreço nessas cotações, a exemplo cito que a água mineral em copo de 300 ml foi cotada a R\$ 10,00; cerveja skol lata (350 ml) foi cotada a 10,00 (fls. 190/191).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Notoriamente, a comparação efetuada na enquete é descabida e desproporcional, pois compara artistas de diferentes níveis de consagração pela opinião pública.

Portanto, não se pode argumentar que o artista foi escolhido pela opinião pública, face à desproporção entre as opções, que direcionaram a escolha ao único artista conhecido nacionalmente, o qual, obviamente, obteve a maioria dos votos na enquete (66%)⁹.

Some-se a isso o fato da referida enquete ter sido realizada no dia 20.05.2015, conforme fls. 37 do processo administrativo, e o Projeto Básico relativo à contratação da Banda Cidade Negra ter sido elaborado bem antes disso, em 27.04.2015. Ou seja, a enquete foi realizada após a escolha da Banda.

A corroborar tal afirmação, a proposta da empresa que seria contratada também foi elaborada em 27.04.2015, quando ainda não havia resultado para a enquete anunciada pela Administração como fundamento da escolha. Portanto, notadamente, a escolha da banda passou ao largo da opinião popular revelada na enquete.

Como consequência, a própria razão declinada pela Administração para escolha da banda contratada se mostra ilegítima, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei 8.666/1993.

Impende citar que o não atendimento do requisito atinente à motivação da escolha do artista também configura crime licitatório capitulado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e ato improbidade administrativa, na forma delineada pelo art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/1992, também passível de apuração pelo Ministério Público do Estado e sancionamento pela Corte de Contas, nos termos anteriormente expostos.

⁹ O resultado da enquete consta às fls. 37 do processo administrativo: Banda Cidade Negra – 115 votos; Edson Gomes – 38 votos; Nilson Chaves – 21 votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sequer foi divulgado o valor que seria gasto para a contratação de cada artista, o que sem laivo de dúvida, influiria decisivamente no resultado da enquete.

Indubitável que a contratação de uma das outras opções custaria à SEMA valor muito inferior ao despendido, caso em que os recursos poderiam, posteriormente, ser aplicados em outras ações relacionadas à proteção ou restauração do Meio Ambiente - obtendo resultados mais efetivos e duradouros para a população do município -, em detrimento da realização de show com duração de apenas 90 minutos a tão elevado custo.

Vê-se, assim, que há mais essa mácula a contaminar a contratação, visto que o próprio pressuposto de fato fundamentador do ato, é dizer, o motivo alegado, não condiz com a realidade.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, ao abordar os elementos do ato administrativo, pontua que *“a ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalida o ato administrativo”*¹⁰.

Quanto à publicidade necessária para eficácia do ato de contratação, não foi possível localizar a publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 065/PGM/2015, cujo Extrato n. 178/PGM/2015 foi publicado no DOE n. 4.986, de 12.06.2015.

Ademais, antevedo argumentações no sentido de que os recursos públicos destinados à área do Meio Ambiente devem ser gastos exclusivamente nas ações voltadas a essa pasta, não sendo possível aplicá-los em outras despesas, pois estariam vinculados à referida área, consigno, desde logo, que o entendimento não encontra guarida no texto constitucional, pois embora as previsões **orçamentárias** devam ser cumpridas pelo Administrador, o qual, no que

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tange à realização de despesas, encontra-se vinculado às previsões da peça orçamentária, sob o aspecto **financeiro** nenhuma parcela da receita de impostos poderá ser reservada ou comprometida para atender a gastos específicos.

As despesas fixadas no orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente são custeadas com recursos originários de impostos arrecadados pelo ente municipal, os quais, pelo princípio da não afetação das receitas¹¹ (art. 167, IV, CF/1988¹²), integram o caixa único do tesouro, e, via de regra, não podem ser vinculados a despesas ou fundos, de modo a possibilitar que sejam utilizados para áreas prioritárias que deles mais necessitem, excetuando-se apenas os repasses destinados à saúde e educação, nos termos em que preconiza o inc. IV do art. 167, da Constituição Federal de 1988.

Assim, a escassez dos recursos públicos impõe ao gestor que priorize determinadas políticas públicas de maior urgência ou necessidade, selecionadas numa análise consentânea com os princípios que norteiam a atividade administrativa, especialmente o alcance do bem comum e a supremacia do interesse público.

Desnecessário maior esforço intelectual para se concluir que deve o gestor público, nessa seara, abster-se da realização de exame meramente formal da legalidade das despesas, devendo-se antes empreender a apreciação das

¹¹ **Princípio da não afetação das receitas**, definido por Sanches como um “Princípio orçamentário clássico, também conhecido como Princípio da Não-Afetação de Receitas, segundo o qual todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação”. SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004.

¹² Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

particularidades que envolvem o gasto público, a evitar-se, como *in casu*, a total inversão de prioridades.

Notoriamente, a própria Constituição atribuiu à saúde e a educação relevância superior, tanto que o constituinte assegurou, nos artigos 76 e 212, excepcionando a regra geral da não vinculação, a aplicação de percentual mínimo das receitas públicas nessas áreas, prevendo, inclusive, medida intervencionista no caso de seu descumprimento¹³.

Assim, enquanto não estiverem atendidas satisfatoriamente as demandas constitucionais prioritárias, afetas à garantia do mínimo existencial¹⁴, não se justificam gastos excessivos com contratação de artistas para a realização de eventos e shows.

Ademais, deve-se considerar que outras áreas, de expressiva relevância, não tem recebido priorização do ente municipal, o que fica claro pelo estado lastimável em que se encontra a cidade, no que tange ao **saneamento básico**¹⁵, pavimentação, iluminação pública, entre muitas outras.

Nesse contexto, especialmente quanto às atribuições da SEMA, não se tem visto melhoria na qualidade de vida da população decorrente de investimentos efetivos na recuperação do meio ambiente, os quais deveriam ter precedência em relação ao tipo de gasto aqui tratado, dada a patente insuficiência de recursos.

¹³ Art. 35, III, CF/88.

¹⁴ Podemos definir o mínimo existencial nas palavras de Ricardo Lobo Torres, como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. Torres, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro. Ediora Renovar. 1999.

¹⁵ Nesse ponto, dada a pertinência do assunto com o meio ambiente, cabe destacar que não se conhece qualquer projeto ou iniciativa da municipalidade voltado à despoluição – e não mera limpeza paliativa – dos córregos imundos (canais) que literalmente cortam e envergonham a cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Essa, aliás, é a finalidade precípua de atuação da Secretaria contratante, que, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 119, de 30 de abril de 2001, tem como dever “*executar a administração ambiental a nível municipal com o objetivo de preservar os ecossistemas regionais, os recursos naturais e ambientais, buscando assegurar elevada qualidade de vida da população urbana e rural*”.

A referida Lei Complementar estabelece um vasto rol de competências para possibilitar o cumprimento da finalidade da pasta, as quais, oportunamente, transcreve-se a seguir:

Art. 2º [...]

I - propor, executar e fiscalizar, diretamente ou indiretamente, a política ambiental no âmbito do Município de Porto Velho;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade de do meio ambiente;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão de planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;

VI - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e de outros Municípios vizinhos, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII - conceder licenças, autorização a fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IX - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros órgãos;

X - **participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;**

XI - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV - fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XV - **desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;**

XVI - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XVII - **promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;**

XVIII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XIX - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XX - **administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nesta áreas;**

XXI - **promover a conscientizar pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;**

XXII - estimular a participar comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XXIII - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIV - **implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;**

XXV - implantar serviços de estatísticas, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XXVI - garantir aos cidadãos o livre acesso as informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

XXVII - estabelecer, conjuntamente com o COMEA, a política municipal de meio ambiente;

XXVIII - fiscalizar, notificar, autuar, embargar, multar, bem como aplicar outras sanções cabíveis, os serviços e edificações capazes de comprometer o meio ambiente e a qualidade de vida da população;

XXIX - realizar diagnósticos e prognósticos ambientais nas áreas urbanas e rurais no Município, publicando os resultados;

XXX - consolidar e difundir as diretrizes e normas para o meio ambiente, expedidas pelos órgãos competentes do Município, Estado e União;

Parágrafo Único - Para a consecução dos seus objetivos e competências, a SEMA poderá firmar acordos, contratos e convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas de qualquer nível de atuação, inclusive internacionais. (Grifamos)

A magnitude das competências acima destacadas caminha ao encontro das normas estabelecidas pela Constituição da República de 1988, que privilegiou a matéria do Meio Ambiente, dedicando-lhe capítulo específico. O art. 225 da Carta Magna, que comporta o arcabouço norteador da política ambiental no Estado Brasileiro, estabelece o direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental de todos os cidadãos e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Assim, considerando que a escassez dos recursos públicos impossibilita a concretização de todas as ações decorrentes das competências acima citadas, cabe ao gestor priorizar aquelas de maior necessidade, cujos resultados possam ser usufruídos por toda a coletividade, de modo que não se mostra razoável a destinação de elevada quantia de recursos para realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

show artístico, que, em comparação com outras ações, pouco ou nenhum impacto positivo atribui à qualidade de vida da população e à proteção do meio ambiente.

Para se ter ideia, a totalidade dos recursos destinados pela Lei Orçamentária do Exercício de 2015¹⁶ para **implantação da política municipal de educação ambiental** (R\$120.000,00) foi empregada para realização do evento em voga, que ensejou ainda a aplicação de recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior desta mesma conta, conforme reservas orçamentárias constantes às fls. 111/113 e 126/127 do Proc. Administrativo, obstando a realização de ações futuras voltadas à educação ambiental, o que deve ser objeto de reprimenda exemplar da Corte de Contas.

A gestão eficiente imposta pelo art. 37 da Constituição Federal aos Administradores impede a prática verificada neste caso, em que apenas uma ação, de pouca influência na educação ambiental da população, utilizou a totalidade das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, impedindo que outras demandas, nessa mesma área, sejam atendidas, o que também não se coaduna com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a total ausência de planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos do Município.

Nesse sentido, o caso ora delineado, constitui evidente inversão de prioridades, em que o essencial, que possibilitaria à população condições mínimas de dignidade, dá lugar ao acessório, pelo que sugere o objeto contratado e a expressividade dos valores envolvidos na promoção de festividades, lembrando, até certo ponto, a vetusta, mas latente, política do pão e circo (*panis et circenses*), que, quase sempre, caminha unida ao apelo à mídia, como mecanismo de exaltação dos governos (e dos governantes).

¹⁶ Lei n. 2.205, de 22 de dezembro de 2014 – Lei Orçamentária Anual do Município de Porto Velho – Exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pelo exposto, justifica-se o intervir preventivo da Corte de Contas e a pronta concessão de tutela inibitória, com antecipação de efeitos, nos termos do art. 3ª-A da Lei Complementar 154/1996 e 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas, face à evidência do *fumus boni iuris*, decorrente das indigitadas transgressões, a um só tempo, aos princípios da isonomia, legalidade e economicidade consagrados na Constituição da República, em especial no que concerne à contratação de empresa, por inexigibilidade de licitação, sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações e Contratos, conforme exaustivamente exposto, bem como diante do *periculum in mora*, decorrente da iminência de vultosos dispêndios por parte da Administração Municipal em sede de despesas potencialmente lesivas ao erário, mercê dos fortes indícios de sobrepreço nesta peça indicados, conforme pleiteado na sequência.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I) o recebimento desta representação, em razão das graves ilegalidades identificadas nos autos da contratação da Banda Cidade Negra, para participação no encerramento da semana “Nós Ambiente” realizado nesta capital, no dia 12.06.2015, conforme pactuado no **Contrato n. 065/PGM/2015**, especialmente quanto:

1 – a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação sem a observância dos requisitos fixados no art. 25, inc. III, da Lei n. 8.666/1993, visto que o artista foi contratado por meio de empresa intermediária (**GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP**), não restando demonstrada a exclusividade de representação exigida no citado dispositivo, o que configura, em tese, ato improbidade administrativa, na forma delineada pelo art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/1992 e crime capitulado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, bem como afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos princípios da moralidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

impessoalidade, insertos no *caput* do artigo 37, da mesma CF/88, o que, no âmbito do Tribunal de Contas, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 54 (proporcional ao dano) e 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, por grave infração às normas legais citadas;

2 – infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF/1988, ante a não comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, o que, conforme demonstrou o *Parquet*, ensejou prejuízo ao erário da ordem de **R\$ 161.286,25**, o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, excluídos desse montante, a título de indenização, os valores empregados na execução contratual, se devidamente comprovados pela empresa **GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP – ME**, acaso não se configure sua concorrência para a nulidade do contrato;

3 – infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, conforme detalhadamente exposto nesta representação;

4 - ausência de publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 26, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988;

5 – infringência ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, pela utilização da totalidade dos recursos previstos na LOA-2015 para educação ambiental em apenas uma ação, de pouca influência na educação ambiental da população, obstando o atendimento de outras demandas nessa mesma área, evidenciando falta de planejamento e responsabilidade na gestão municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II) ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determine-se, *inaudita altera pars*, ao Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Presidente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 273 c/c o artigo 461, *caput*, do CPC, de aplicação subsidiária, bem como nos artigos 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e 108-A, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas, introduzido pela Resolução n. 76/TCE-RO/2011, que se abstenham de realizar pagamentos de qualquer despesa que se relacione ao Contrato n. 065/PGM/2015, até ulterior deliberação da Corte de Contas;

III) uma vez recebida a representação, em obediência ao princípio do devido processo legal, seja determinada a imediata conversão dos respectivos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, ante os indícios de dano ao Erário da ordem de R\$ 161.286,25, conforme exposto nesta representação;

IV) determine-se ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em prazo a ser fixado pela relatoria, que enviem cópia de todos os demais processos relacionados ao show da Banda Cidade Negra, especialmente quanto à locação de estrutura de palco, som, iluminação, lixeiras, banheiro químico, etc., para análise em sede de fiscalização específica, tendo em vista as declarações feitas pelo segundo responsável à imprensa no sentido de que tais despesas foram custeadas com recursos estranhos à contratação ora sindicada;

V) promova-se a citação do Sr. Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Meio Ambiente e da empresa contratada, para que apresentem, querendo, as razões de defesa que entenderem cabíveis, inclusive facultando-se à empresa GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP, que apresente comprovação de todas as despesas relacionadas à execução do referido contrato, tais como, passagens aéreas, hospedagem, alimentação, transporte, entre outros, a fim de permitir a aferição dos efetivos custos incorridos para a execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contratual, os quais poderão vir a ser deduzidos do montante impugnado, caso ao final conclua-se por sua não concorrência para as ilegalidades perpetradas, tudo em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88);

VI) diante dos indícios de ato de improbidade administrativa, na forma delineada no art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/1992, bem como dos indícios da prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, remeta-se cópia da documentação reunida ao Ministério Público do Estado, para providências de sua alçada, conforme dispõem os artigos 102 de mesma Lei n. 8.666/1993 e 16, §3º, da Lei complementar n. 154/1996;

VII) advirta-se aos agentes públicos citados de que o descumprimento das determinações fixadas ou a omissão de gastos efetuados, dará ensejo à aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo, *in casu*, de impugnação das despesas e imputação de débito, ante a ofensa aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade, economicidade, moralidade e impessoalidade, insertos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 08 de julho de 2015.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas